



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.720138/2007-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.236 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de janeiro de 2017  
**Assunto** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** BROOKFIELD ENERGIA RENOVAVEL MINAS GERAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora intime o contribuinte para que apresente laudo técnico nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Realizou sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. João Luís de Azambuja Corsetti, OAB/RS 80.343.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

### **Relatório**

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 06104/00015/2017 (fl. 2 a 6), pela qual a autoridade administrativa lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 60.821,61, com Multa de Ofício de R\$ 45.616,20 e juros de mora de R\$ 17.048,29 (calculados até 31/10/2007), perfazendo o total apurado de R\$ 123.486,10.

O lançamento é relativo ao exercício de 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 1.807.895-8.

Atesta a Fiscalização que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou o valor da terra nua declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, o que ensejou o arbitramento com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - Sipt, fl. 03/04.

O Demonstrativo de apuração do imposto devido acostado às fl. 05 é claro ao indicar que a única alteração promovida pela fiscalização foi no quadro destinado ao cálculo do valor da terra nua. Alterou-se o valor total do imóvel, que passou de R\$ 7.448.453,63 para R\$ 8.839.934,15, o que resultou, após excluídos os valores declarados de benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, a alteração do valor da terra nua, que passou de R\$ 78.454,48 para R\$ 1.469.935,00.

Inconformado com a imputação fiscal, da qual tomou ciência em 07 de novembro de 2007, fl. 129/130, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 131 a 137, em 07 de dezembro de 2007, portanto, tempestivamente.

Relatando a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Brasília/DF pontuou algumas considerações do contribuinte efetuadas em sede de impugnação, das quais entendo oportuno ressaltar, resumidamente, fl. 166:

- que discorda do arbitramento do VTN com base no Sipt, por não haver incidência de ITR em área rural utilizada como reservatório de água para produção de energia;

- que a área tributável é muito inferior à apurada pela fiscalização e à declarada pelo contribuinte;

- que inexistente domínio privado dos bens afetados às concessões de energia elétrica, elemento essencial da propriedade de posse;

- que a água é um bem de domínio público, de uso comum do povo, logo a água represada nos reservatórios classificam-se como bem público de uso especial, destinado à execução dos serviços públicos de energia elétrica;

- que os reservatórios das usinas hidrelétricas são bens de domínio público, de uso especial, inalienáveis, sobre os quais há afetação pública pelo regime de concessão. que não há que se falar em propriedade no sentido legal, excluída da posse civil por ausência de domínio útil, descabendo-lhe o pagamento de qualquer imposto e seus acessórios;

- que as terras submersas servem apenas para abrigar o reservatório, não sendo válido o arbitramento do VTN, já que não têm valor de mercado;

- que é improcedente a autuação, pois o imóvel não tem aptidão diversa daquela estritamente apontada no contrato de concessão de um serviço público essencial, o de geração de energia;

- ao fim, requer que seja julgada improcedente a notificação de lançamento, cancelando-se o crédito tributário constituído e arquivando-se o processo.

Após apresentar seus fundamentos e razões de decidir, o relator do Acórdão de 1ª Instância conduziu seu voto chegando às seguintes conclusões:

*Da incidência do ITR (fl. 169)*

*... que as áreas contínuas do imóvel que abrigam usinas e reservatórios são tributadas, sujeitando-se à apuração do ITR, excluídas apenas as áreas devidamente reconhecidas como de interesse ambiental;*

*Do Grau de Utilização do Imóvel (fl. 169)*

*Para aferição do grau de utilização do imóvel e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e Tabela de alíquotas anexa, o que importa é a efetiva utilização das áreas aproveitáveis do imóvel para atividades de natureza tipicamente rural (pecuária, agrícola, granjeira, aquícola ou florestal), sem levar em consideração, por absoluta falta de previsão legal, outros tipos de exploração econômica.(...)*

*Assim, entendo que compete a esta turma de julgamento manter o grau de utilização do imóvel em 40,3%, apurado pela própria contribuinte na DITR/2005 (fl. 04), com aplicação da alíquota de cálculo de 6,00%.*

*Do VTN Apurado (fl 170/171)*

*Para a revisão desse VTN arbitrado, a impugnante deveria apresentar Laudo Técnico de Avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, de acordo com a norma NBR nº 14.653-3 da ABNT, no teor da intimação inicial (fl. 09/10), que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado, a preços de 1º de janeiro de 2005. No entanto, não foi apresentado qualquer documento para justificar esse valor. (...)*

*Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade do procedimento seguido pela autoridade fiscal, ao caracterizar a subavaliação do VTN do imóvel.(...)*

*Dessa forma, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel, com base no VTN arbitrado pela autoridade fiscal.*

*Diante do exposto, voto para que se julgue precedente o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento/anexos de nº 06104/00015/2007 (fls. 01/05), mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, conforme demonstrado.*

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de junho de 2008, conforme AR de fl. 174, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 175/180, no qual, em síntese, reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação, os quais deixo de aqui reproduzi-los por entender mais adequado fazê-lo no curso do voto..

Já em sede de julgamento em 2ª Instância, a Primeira Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, fl. 200/203, sendo oportuno destacar os seguintes excertos do voto condutor:

*... a Contribuinte alega não haver incidência do ITR em área rural utilizada como reservatório de água para produção de energia elétrica, conforme ocorre no presente caso, pois as terras submersas servem exclusivamente para abrigar reservatório, destinado à finalidade especial do interesse público, e assim o VTN arbitrado não é válido, eis que o imóvel não tem valor de mercado.*

*No que diz respeito ao mérito da questão, não obstante o lançamento refira-se a exercício anterior a vigência do art. 10, §1º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que, a partir do exercício 2009, exclui da área tributável as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula CARF nº 45, segundo a qual "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas."*

*Contudo, existem dúvidas no que diz respeito à delimitação da área alagada, pois a Contribuinte não juntou qualquer documento que a quantificasse, sem o qual não é possível fazer a exclusão pretendida.*

*Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria em análise, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Contribuinte apresentar Laudo Técnico de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado de acordo com as normas da ABNT, para comprovar a dimensão das áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, descrevendo-as e quantificando-as objetivamente de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.*

Ciente das informações requeridas em sede de diligência em 19 de junho, fl. 206, o contribuinte apresentou a resposta de fl. 208/216, onde entra mais uma vez no mérito de suas razões para entender que o lançamento é inválido, mas, em relação ao objeto da diligência ( Laudo Técnico de Constatação ou Vistoria elaborado por profissional ou empresa habilitada), limitou-se a apresentar planta do imóvel com georreferenciamento das áreas, fl. 216, onde, supostamente, seria possível identificar a dimensão das áreas o reservatório, áreas de estradas, área ocupada por benfeitorias, área de preservação permanente e área de interesse ecológico.

É o relatório necessário.

### **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, gostaria de destacar que a questão da tributação do ITR incidente sobre áreas alagadas para fins de geração de energia elétrica não é matéria nova nesta Corte, tanto que, conforme bem lembrado no voto que concluiu pela conversão do julgamento em diligência, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art.

72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

*Súmula CARF nº 45, "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas."*

Não foi por outro motivo que os autos retornaram à autoridade preparadora para que o contribuinte fosse intimado a apresentar Laudo Técnico de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, de acordo com as normas da ABNT, para comprovar a dimensão das áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, descrevendo-as e quantificando-as objetivamente de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

Não obstante, ainda que o contribuinte tenha tentado demonstrar a área efetivamente ocupada pelo espelho d'água contido no imóvel rural em questão, fl. 216, o fato é que, em razão de suas dimensões e das ferramentas de aproximação disponíveis, não é possível identificar com clareza muita informação, tampouco quem elaborou tal documento. Ademais, nota-se que a tal planta do imóvel se refere a propriedade com tamanho total diverso do informado na DITR ora em discussão.

Veja que o lançamento em tela discute o Valor da Terra Nua. Contudo, as alegações do contribuinte já nos conduziram para questão diversa, que seria a comprovação da área alagada para fins de constituição de reservatório para geração de energia elétrica.

É certo que o contribuinte recusou-se a apresentar Laudo de Avaliação requerido pela fiscalização ainda no curso do procedimento da revisão de sua DITR, sob o argumento de que não há lei que o obrigue à elaboração de tal laudo. Fato que acabou, ainda que reflexamente, repetindo-se com a não apresentação do laudo solicitado em sede de diligência, quando o contribuinte apresentou, tão somente, a planta do imóvel.

Tal conduta, aparentemente, vai de encontro aos seus próprios interesses, já que a apresentação do laudo é uma oportunidade que tem para defender seus argumentos. Frise-se, seus argumentos. Que tratam, também, de matéria diversa do objeto da autuação.

Realmente, não há lei que obrigue o contribuinte a apresentar o citado laudo, mas há previsão legal para que a autoridade fiscal promova o arbitramento dos valores a partir levantamentos dos preços de terra realizados pela Receita Federal (§ 1º do art. 14 da Lei 9.393/96) e sintetizados em sistema próprio para este fim desenvolvido (Sipt).

A limitação do julgamento à letra fria da norma, no presente caso, faria com que nos restringíssemos a tratar do objeto da autuação, o arbitramento do VTN. Contudo, em respeito ao Princípio da Verdade Material, a lide administrativa desviou seu curso para abrir espaço aos argumentos do recorrente, a quem compete a prova do alegado, por se aproveitar da exclusão de parte da sua propriedade do campo de incidência do ITR.

Assim, para fins de avaliação da pertinência da aplicação das conclusões da Súmula CARF nº 45 ao caso concreto em tela, confiante de que a exigência de um Laudo Técnico elaborado por profissional competente, com as formalidades de praxe, não deve representar um ônus demasiadamente pesado para o recorrente, voto pela conversão do

Processo nº 10640.720138/2007-21  
Resolução nº **2201-000.236**

**S2-C2T1**  
Fl. 230

---

julgamento em nova diligência para que a autoridade responsável pela administração do tributo intime o contribuinte para apresentar:

*Lauda técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Florestas Nativas; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas).*

É como voto.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator